DECISÃO TC - 25786 - PLENO

PROCESSO: TC 053237/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laranjeiras

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Do Estado De Sergipe (Denunciante)
José de Araújo Leite Neto (Denunciado)
Evaldino Andrade Calazans (Denunciado)
Geraldo Vieira da Silva (Denunciado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1104/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 25786 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Laranjeiras. Irregularidades na folha de pagamento dos servidores da educação. Prscrição da pretensão punitiva e ressarcitória. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.** A segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais exigem a observância dos prazos prescricionais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 15 de maio de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

punitiva e ressarcitória, com **ARQUIVAMENTO** dos autos, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de maio de 2025.

Participaram do julgamento: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 29 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVIERA NETO
Conselheiro Presidente Em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:37:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe para que esta Corte de Contas apure eventuais irregularidades na confecção da folha de pagamento de janeiro de 2016 dos servidores da educação do município de Laranjeiras.

Após a deliberação sobre a autuação do processo, realizada na sessão plenária de 17 de maio de 2018 (fls. 176/179), foi determinada a citação do gestor para que apresentasse suas justificativas à várias falhas identificadas.

Dentre as falhas, destaca-se a confecção inadequada da folha de pagamento, onde as fontes de recursos do FUNDEB foram identificadas de maneira incorreta, como FUNDEB 60% e 40%, em vez de serem distinguidas entre profissionais do magistério e servidores técnico-administrativos, conforme estabelecido na Resolução TC 243. Além disso, os termos utilizados nas folhas de pagamento, "Vencimento Básico" e "Proventos", estavam em desacordo com o correto "Vencimento" e "Remuneração", de acordo com as leis nº 11.738/2008 e 11.949/2007.

Também foram identificadas situações indevidas nas folhas de pagamento da Educação, referentes ao período de novembro de 2015 e ao 13º salário, totalizando R$ 75.375,85. Foi identificado que profissionais do magistério recebiam adicional por tempo de serviço enquanto estavam cedidos à rede estadual, assim como servidores técnico-administrativos recebiam recursos do FUNDEB, além de irregularidades relacionadas a professores em desvio de função, lotados na biblioteca pública municipal, que acumulavam gratificações sem justificativa para a mesma função.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

O gestor encaminhou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 193/203), pugnando pela improcedência da denúncia, tendo em vista haver sanado a maioria das falhas imputadas. Todavia, em não sendo esse o desfecho a ser considerado, pugnou pelo julgamento pela procedência parcial da denúncia, em virtude de que tais práticas administrativas não causaram danos ao erário.

Para análise da defesa, os autos foram encaminhados à 6ª CCI que, através do Parecer nº 115/2019 (fls. 210/216), ratificou a existência de irregularidades, incluindo o pagamento indevido de adicional por tempo de serviço ao servidor José Amós Bezerra Ribeiro, o pagamento irregular a servidores da Biblioteca Pública Municipal com recursos do MDE, em desacordo com o Estatuto do Magistério do Município de Laranjeiras, bem como a "Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica" a servidores lotados na Biblioteca Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, em desacordo com o art. 113 da Lei Complementar nº 24/2009 – Estatuto do Magistério do Município de Laranjeiras.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Despacho nº 117/2019 (fls. 219/221), antes de adentrar ao mérito, opinou pela identificação e citação dos Secretários de Educação e Administração do Município de Laranjeiras para prestarem esclarecimentos em relação às irregularidades identificadas.

Após identificação dos gestores, a 6ª CCI procedeu às respectivas citações (fls. 226/229).

Os gestores apresentaram defesa, acompanhadas de documentos, alegando não possuírem responsabilidade acerca dos pagamentos realizados, sendo tal mister atribuição da Secretaria Municipal de Finanças. No entanto, apresentaram

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

justificativas acerca das impropriedades. Por fim, pugnaram pelo julgamento pela improcedência da denúncia.

Com o retorno dos autos à unidade técnica, a 6ª CCI, por meio do Parecer Técnico nº 314/2019 (fls. 276/283), reformulou sua posição anterior sobre a restituição dos recursos do FUNDEB utilizados para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço ao professor José Amós Bezerra Ribeiro, reconhecendo a legalidade desse pagamento. Porém, manteve a irregularidade quanto ao pagamento de servidores lotados na Biblioteca Pública Municipal João Ribeiro, que recebeu, com recursos da MDE, um total de R$ 27.722,62 nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, orientando a restituição desse valor à conta bancária da MDE.

Além disso, a CCI entendeu irregular o pagamento de "Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica" a servidores da mesma biblioteca, no valor de R$ 4.516,56, o que contraria o disposto no artigo 113 da Lei Complementar nº 24/2009, que regula o Estatuto do Magistério do Município de Laranjeiras.

A Unidade Técnica eximiu da responsabilidade sobre os pagamentos os Secretários de Administração do Município, Sr. Evaldino Andrade Calazans, e da Educação, Sr. Geraldo Vieira da Silva, e manteve seu opinativo sobre a restituição aos cofres do Município do valor de R$ 4.516,56 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) pelo ex-Prefeito José Araújo Leite Neto, por ter assinado o ato legal da concessão da gratificação sem verificar os requisitos necessários à sua percepção e por ter autorizado o empenho e o pagamento da despesa, causando danos ao erário – Item 2.3 “c”.

Remetidos novamente os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1104/2019 (fls. 286/287), o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes enfatizou que, em relação ao uso indevido de recursos do MDE, a restituição do valor aplicado de forma inadequada deve ser feita pelo próprio Município. Quanto ao

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

pagamento irregular de gratificações a servidores que não tinham direito às mesmas, o parecer destacou que o ressarcimento deve ser realizado pelo ordenador de despesas, ou seja, o então Prefeito Municipal.

Adicionalmente, o Procurador observou que os secretários de Educação e Administração também possuem responsabilidade compartilhada no que tange ao uso dos recursos do MDE para o pagamento de servidores lotados na Biblioteca Pública, uma vez que contribuíram, no âmbito de suas competências, para a consumação da irregularidade.

Diante da análise, o Parecer opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, recomendando a condenação em débito ao Sr. José Araújo Leite Neto no valor de R$ 4.516,56 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), além da aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada a Geraldo Vieira da Silva e Evaldino Andrade Calazans, conforme estipulado no art. 93, II, da LC n. 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Após a análise minuciosa do caso em questão, é imperativo considerar a temporalidade dos fatos que deram origem ao presente processo. O questionamento se refere a eventos ocorridos em 2016, e as citações realizadas em 2019, o que resulta em um lapso temporal superior a cinco anos.

Diante desse contexto, é necessário enfrentar a prejudicial de mérito que se impõe, a saber, a prescrição, antes de adentrar nas demais questões levantadas pela defesa.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18

A prescrição é uma matéria de ordem pública, e sua observância é fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

O STF decidiu que a pretensão de ressarcimento, oriunda de uma decisão de Tribunal de Contas, é, sim, prescritível, reafirmando a importância de que os prazos legais sejam observados para a efetividade da justiça e a proteção dos direitos dos envolvidos. Essa decisão evidencia que, mesmo em situações que envolvem o interesse público, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais exigem a observância dos prazos prescricionais.

Neste caso, considerando o tempo transcorrido é inegável que a pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas se encontra fulminada pela prescrição.

Diante do exposto;

VOTO pela **EXTINÇÃO** do processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com **ARQUIVAMENTO** dos autos, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/05/2025 11:15:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/05/2025 12:07:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/05/2025 13:44:18